



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.313 - SP (2010/0057767-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MIGUEL DÉLIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos referentes a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, é o previsto no art. 177 do CC/1916.

2. Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se pode analisar, em sede de recurso especial, questão que não foi objeto de exame no aresto recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.313 - SP (2010/0057767-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MIGUEL DÉLIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL DÉLIO DOS SANTOS JUNIOR e OUTRO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos:

- não ocorreu violação do art. 535 do CPC; e

- o prazo prescricional nos contratos relativos a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que requerem, contra seguradora, indenização por vícios de construção é de vinte anos.

Em suas razões, os agravantes alegam que, ao ser afastada a prescrição, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, deveria a decisão agravada ter examinado a questão atinente à cobertura securitária para os chamados "vícios de construção".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.313 - SP (2010/0057767-3)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos referentes a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, é o previsto no art. 177 do CC/1916.

2. Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se pode analisar, em sede de recurso especial, questão que não foi objeto de exame no aresto recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar.

A Corte *a quo* deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição. No respectivo acórdão, não foi examinada a questão do pagamento da indenização securitária decorrente dos vícios de construção.

Aqui no Superior Tribunal de Justiça, afastei a prescrição e determinei o retorno do feito à instância *a quo* para a apreciação das demais questões meritórias. Nesse contexto, sob pena de supressão de instância e, por conseguinte, de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, o tema referente ao pagamento da mencionada indenização securitária não pode ser analisado por esta Corte, já que não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0057767-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1294313 / SP

Números Origem: 6377954301 7802004 99409043433150002

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DÉLIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL DÉLIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.